

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 40/2023

PROCESSO Nº 47/2023

Pelo presente, o **Setor de Compras, Licitações e Contratos** deste Poder Legislativo, fundamentado pela **Assessoria Jurídica** desta Casa, responsável pelo controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação e mediante a solicitação e indicação de recursos realizada em 14 de março de 2023, vem proceder a Dispensa de Licitação para **PUBLICAÇÃO DE AVISO DE REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2023**, conforme o Processo nº 47/2023, cujos demais documentos encontram-se anexos (especialmente as propostas comerciais e documentos de habilitação), nos seguintes termos:

1. Fornecedor(es):

Fornecedor(es)	CNPJ/CPF
EDITORA JORNALISTICA JARROS LTDA	00.512.930/0001-24

2. Objeto e Valor:

Quantidade	Objeto	Valor (R\$)
1,0	Publicação Institucional - Aviso de Licitação (457)	160,00
TOTAL		160,00

3. Justificativa:

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações. O objetivo da licitação é contratar a **proposta mais vantajosa**, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

...
II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras” – **VALOR ATUALIZADO** pelo Decreto Federal nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022: R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Cabe ainda observar que foram realizadas pesquisas de preços junto aos possíveis fornecedores do(s) item(s) que é objeto de aquisição pelo órgão público, tendo a empresa vencedora apresentado preços compatíveis com os praticados pelos demais fornecedores. Quanto ao(s) item(s) cotado(s), estes possuem características compatíveis e não apresenta(m) diferença(s) que venha(m) a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço. O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo outras propostas, observando a necessidade da “coleta de preços nas contratações de serviços e compras dispensadas de licitação” (Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 1.705/2003 – Plenário TCU). No caso de dispensa e inexigibilidade, geralmente opta-se por obedecer à coleta de preços, que por analogia segue o procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes. Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios. A presente contratação visa divulgar o Edital de Pregão Eletrônico nº 2/2023, atendendo imposição legal da Lei Federal nº 14.133 de 2021. Diferentemente de outras cotações de preço, as empresas EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA (Jornal Correio do Povo), e ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A. (Jornal Zero Hora), ambas de Porto Alegre, não apresentaram propostas. A empresa EDITORA JORNALÍSTICA JARROS LTDA (Jornal do Comércio/Jornal Cidades), de Porto Alegre, apresentou proposta no valor de R\$ 120 (unitário) - R\$ 20,00 cm/col, admitida como mais vantajosa por estar dentro dos parâmetros das publicações anteriores em que foi considerada o menor preço (em 2022 foi cotado a R\$ 20,00 cm/col (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 63/2022 - PROCESSO Nº 68/2022). No caso em tela, optou-se pela publicação no mesmo veículo da publicação do Edital original do Pregão Eletrônico nº 1/2023 (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 28/2023 - PROCESSO Nº 35/2023), pois trata-se de Aviso de Reabertura da Sessão Pública.

Finalmente, no caso em questão está comprovado que trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação, e, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se a contratação àquele que possuir a proposta mais vantajosa, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal. Resta deixar consignado que a empresa vencedora demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme a documentação anexa.

4. Conclusão:

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do produto/serviço em questão, é decisão discricionária do **Presidente do Poder Legislativo** optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise do Setor de Compras, Licitações e Contratos e da Assessoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento. Nestes termos, essa Assessoria Jurídica é favorável a que se proceda a dispensa de licitação.

Camaquã, 24 de maio de 2023.

O documento eletrônico (DOC-ICP-15, de 25/08/2015) contém **assinatura(s) digital(is)** cuja autenticidade pode(m) ser confirmada(s) no endereço <<http://www.camaracq.rs.gov.br/validador-assinaturaDocumento>>.

ANA CAMILA BERTA BITTENCOURT

Assessora Jurídica
OAB/RS nº 57.505
Matrícula nº 11.705-6/1

RAFAEL FERNANDES

Oficial Legislativo
Chefe do Setor de Compras,
Licitações e Contratos
Portaria nº 32/2017
Matrícula nº 11.438-3/1

AUTORIZO A COMPRA:

Ver. ANTÔNIO ALTAIR PUSCHNERAT

Presidente
Em 24/05/23.

RF